



Câmara Municipal de Jundiá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 50

de 12/07/08

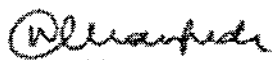
Processo n.º 52.235

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 88

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei Orgânica de Jundiá, para reformular capítulo "Da Assistência Social"

Arquive-se


Diretor

11/07/2008



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 88

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. @Mantelli Diretora 31/03/08	Para emitir parecer: @Mantelli Diretor 31/03/08	CJR COSMBES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 30 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
		Parceiro nº. 92	QUORUM: 2/3		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. @Mantelli Diretora Legislativa 19/04/08	☒ avoco ☐ Presidente 07/04/08	☒ favorável ☐ contrário Relator 07/04/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1034

A COSMBES. @Mantelli Diretora Legislativa 08/04/08	☒ avoco ☐ Presidente 08/04/08	☒ favorável ☐ contrário Relator 08/04/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1036

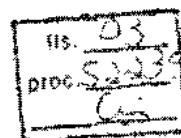
Mensagem Aditiva A CJR @Mantelli Diretora Legislativa 03/06/2008	☒ avoco ☐ Presidente 03/06/2008	☒ favorável ☐ contrário Relator 03/06/2008
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1162

A COSMBES @Mantelli Diretora Legislativa 03/06/2008	☒ avoco ☐ Presidente 03/06/08	☒ favorável ☐ contrário Relator 03/06/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1163

Ofício SP.L. 324/2008 (Mens. Aditiva) À Diretoria Jurídica, 19/04/08 @Mantelli Diretoria Legislativa 27/05/2008	
---	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 092/2008

Processo n.º 21.295-7/2001 CIDAD M. JUNDIAÍ (PROJETO) 28/03/08 17:22 052235

Jundiaí, 26 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de **Emenda à Lei Orgânica do Município**, através do qual se busca alterar a redação do Capítulo VII, do Título VII, que trata da assistência social para adequar a redação dos dispositivos modificados às normas das **Constituições Federal e Estadual**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scs./1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



Processo n.º 21.295-7/2001

PUBLICAÇÃO
04/04/08
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR. CASHDES
Presidente
14/04/2008

APROVADO (1ª Turno)
Presidente
15/04/2008

APROVADO (1ª Turno)
Presidente
10/06/2008

APROVADO (2ª Turno)
Presidente
12/04/2008

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ 88

Art. 1º - O CAPÍTULO VII, do TÍTULO VII, da Lei Orgânica do Município de Jundiá passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO VII

“[—]

“CAPÍTULO VII

Art. 215. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, deve ser garantida pelo Município, cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no Município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada por meio de:

- a) comando único das ações pelo órgão gestor da assistência social;
- b) reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social como instância deliberativa e de composição paritária entre governo e sociedade civil;



c) manutenção dos recursos orçamentários da assistência social no Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

d) subordinação ao Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

e) integração e adequação das ações e recursos estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito do Município;

f) articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do Município;

g) manutenção da primazia da responsabilidade pública na condução da política de assistência social no Município;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas por meio de serviços, programas e projetos que tenham como objetivos:

a) a promoção da proteção social básica, através da prevenção da situação de risco social e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, destinada à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou privação, entendida esta como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências;

b) a promoção da proteção social especial, mediante provimento de atenções socioassistenciais a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, condição de trabalho infantil, entre outras;

III - estabelecer e manter sistema de cadastramento para inclusão de beneficiários em programas de transferência de renda, tais como:

a) complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, idosos, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual.



IV - manter diretamente, ou através de relação conveniada de parceria, rede qualificada de serviços socioassistenciais para acolhida, abrigamento, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo ao direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada com organizações de fins não econômicos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, divulgando e subsidiando as ações dos Conselhos Municipais, as Conferências Municipais e a rede socioassistencial.

Parágrafo único. O benefício eventual de que trata a alínea "d" do inciso III deste artigo é a provisão suplementar e provisória prestada ao cidadão e à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública". (NR)

Art. 216. O Município apoiará a criação e a ampliação de serviços de entidades de assistência social, de fins não econômicos, destinadas ao atendimento gratuito da população carente". (NR)

Art. 217. Somente as instituições, entidades e organizações de assistência social, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de deliberação e fiscalização, comporão a rede conveniada de assistência social". (NR)

Art. 218. O valor dos recursos financeiros destinados às entidades e organizações de assistência social, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de qualidade e eficácia, e visará a prestação de serviços essenciais de assistência social de forma mais econômica do que aqueles prestados diretamente pelo órgão governamental". (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



"Art. 219. Os Conselhos Municipais vinculados ao órgão gestor da Assistência Social serão regulamentados por lei própria". (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 220 e 221 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

sccl



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de **Emenda à Lei Orgânica do Município**, através do qual se busca alterar a redação do Capítulo VII, do Título VII, que trata da assistência social.

A medida tem por objetivo adequar a redação dos dispositivos modificados às normas das Constituições Federal e Estadual e aos reais objetivos da assistência social expressos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Os programas de assistência social no âmbito do Município devem atender aos princípios da descentralização, da integração das ações do Poder Público com a sociedade civil, através das entidades organizadas e, em especial, dos Conselhos Municipais, para melhor atendimento aos segmentos vulneráveis da população.

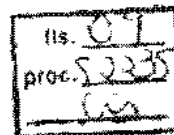
Nesse sentido, as ações próprias da assistência social devem ter por objetivos: a proteção à família, à infância, à adolescência e ao idoso; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, conforme determina a Lei Orgânica da Assistência Social, acima referida.

A nova redação proposta para o Capítulo VII foi exaustivamente analisada e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, podendo ser considerada extremamente moderna, notadamente por sopesar as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social, e a Norma Operacional Básica aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, também do referido Conselho.

As alterações propostas visam estabelecer as diretrizes para a consecução de objetivos, que serão sempre implementados através de normatização específica e dos programas explicitados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

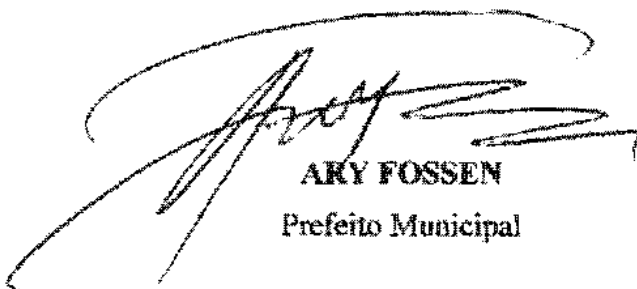


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Os artigos 220 e 221 foram revogados em virtude de a proteção das pessoas com deficiência e do idoso estar abarcada nas ações próprias de assistência social, cujos objetivos serão expressos na nova redação do artigo 215 da Lei Orgânica deste Município.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que a nobre Edilidade não negará o necessário beneplácito para a aprovação da matéria.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

sec1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER-LOM Nº 92

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 89

PROCESSO Nº 52.235

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular o capítulo "Da Assistência Social".

fls. 08/09.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", L.O.M., c/c o art. 29 da C.F.), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é privativa do Chefe do Executivo (art. 42, II, c/c o art. 46, I, IV e V, L.O.M.), por tratar de matéria pertinente à competência de órgão da Administração Pública – Conselho Municipal de Assistência Social, além de revogar dois dispositivos da Carta de Jundiaí – artigos 220 e 221 –, em face de haverem sido absorvidos pela nova redação ao art. 215, artigo esse que não mais fixa prazo para que o Executivo encaminhe à Casa projeto de lei autorizando subvenções sociais.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, em face de objetivar melhor disciplinar as ações de Assistência Social I, reformulando Capítulo VII do Título VII da Lei Maior local, estando, pois, devidamente formalizada, inexistindo impedimentos incidentes sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

pk

8



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Com os pareceres das mencionadas comissões, a proposição deverá ir à análise Plenária para discussão e votação, nos termos do art. 42, § 1º, da L.O.M., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais disposições regimentais pertinentes.

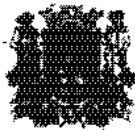
QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de março de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Imppaulo Junior
JOÃO IMPPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete da Presidência

fls. 12
proc. 52735
Ci

Ofício PR/GAB 47/2008

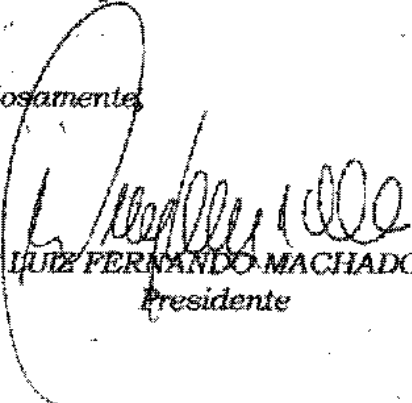
Em 1º de abril de 2008

Ilustríssima Senhora,

Vimos, respeitosamente, convidar V. Sª. para reunião com os Vereadores desta Casa, no próximo dia 07, segunda-feira, às 11 horas, no Gabinete desta Presidência, para tratar sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 88, de autoria do Prefeito Municipal, que "altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo 'Da Assistência Social'".

Agradecendo desde já a sua nobre presença, renovamos, na oportunidade, protestos respeitosos e cordiais.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Ilmª. Srª.

CÉLIA PACE DE SOUZA

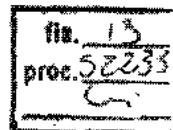
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Praça dos Andradas s/nº.

JUNDIAÍ-SP



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Cabinete da Presidência



Ofício PR/GAB 48/2008

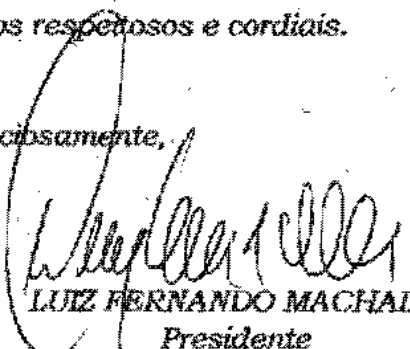
Em 1º de abril de 2008

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Venho, respeitosamente, convidar V. Exª. para reunião, no próximo dia 07, segunda-feira, às 11 horas, no Gabinete desta Presidência, para tratar sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 88, de autoria do Prefeito Municipal, que "altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo 'Da Assistência Social'", com a presença da Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Srª. Solange Pace de Souza.

Agradecendo desde já a sua nobre presença, renovo, na oportunidade, protestos respeitosos e cordiais.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Excmª. Srª.
Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
JUNDIAÍ-SP

OBS.: Ofício nos mesmos termos enviado aos demais Vereadores. (+ 14)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.235

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 88, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí para reformular capítulo "Da Assistência Social".

PARECER Nº 1.074

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e arts. 42, II e 46, I, IV e V, c/c o art. 29 da Constituição da República - confere à proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 92, de fls. 10/11, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita da Lei Maior local, eis que objetiva reformular o Capítulo "Da Assistência Social", disciplinado nos artigos 215 a 221 da Carta de Jundiaí, intento que somente pode se dar através de instrumento normativo situado no mesmo nível de hierarquia daquele, com votação em dois turnos. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
08/10/08

Sala das Comissões, 08.04.2008.

GERSON HENRIQUE SARTORI

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 52.235

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 88, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo "Da Assistência Social".

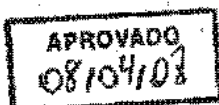
PARECER Nº 1.076

Os conselhos municipais, como entidades formadas para atuar em áreas específicas da Administração, são órgãos de fundamental importância, nos quais muitas vezes se ampara o Executivo quando do planejamento para o desenvolvimento de política voltada ao setor por eles abrangido.

Então, com o objetivo de fortalecer o Conselho Municipal de Assistência Social, busca o Chefe do Executivo através da presente proposta reformular o capítulo "Da Assistência Social" da Lei Orgânica de Jundiaí, melhor disciplinando suas ações, como bem esclarece a justificativa de fls. 08/09, que em síntese, prestigia o trabalho daquele colegiado, conferindo-lhe as diretrizes para consecução de seu especial mister, e nesse sentido no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente aplicável o intento nela inserto, que conta, pois, com o nosso total apoio.

Votamos, face o exposto, favorável à propositura.

É o parecer.



Sala das Comissões, 08.04.2008.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

MARILENA VERDIZ NEGRO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 88 (1º Turno)

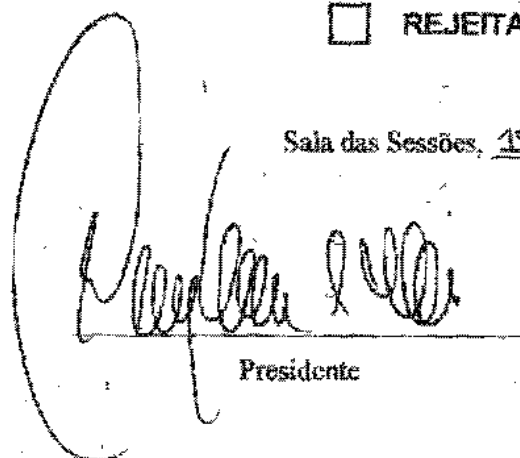
VEREADORES	APROVA	REJEITA	ABSTÉM-SE	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	X			
2. ANA TONELLI	X			
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X			
4. CARLOS ALBERTO KUBITZA	X			
5. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	X			
6. ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	X			
7. GERSON HENRIQUE SARTORI	X			
8. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X			
9. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X			
10. JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	X			
11. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	X			
12. LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	X			
13. MARCELO ROBERTO GASTALDO	X			
14. MARILENA PERDIZ NEGRO	X			
15. ROBERTO CONDE ANDRADE	X			
16. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X			
TOTAL	16			

RESULTADO:

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 15 / 04 / 2008

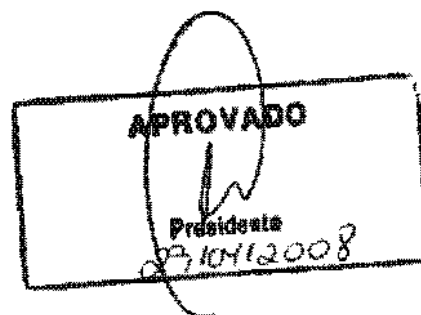

Presidente



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

01596

Alteração da pauta da presente Sessão Ordinária, passando o item 1 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 88/2008, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo "Da Assistência Social" - a figurar como último item.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, alteração da pauta da presente Sessão Ordinária, passando o item 1 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 88/2008, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo "Da Assistência Social" - a figurar como último item.

Sala das Sessões, 29/04/2008

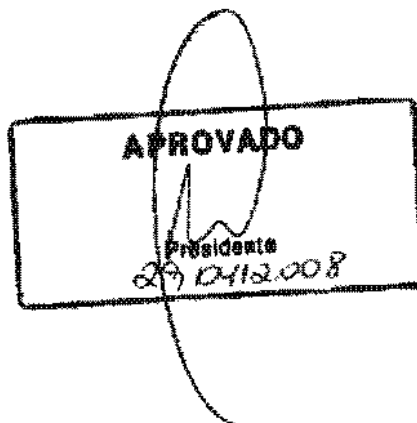
MARILENA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

01594

Adiamento, para a Sessão Ordinária de 03/06/2008, da apreciação em 2.º turno da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 88/08, do Prefeito Municipal, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo "Da Assistência Social".

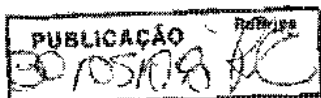


Visando melhor discussão do mérito da proposta e considerando a importância de participação do Poder Legislativo, quer na melhoria do texto ou para ouvir os diversos segmentos envolvidos na Assistência Social,

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária de 03/06/2008, da apreciação em 2.º turno da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 88/08, do Prefeito Municipal, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo "Da Assistência Social", constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 29/04/2008

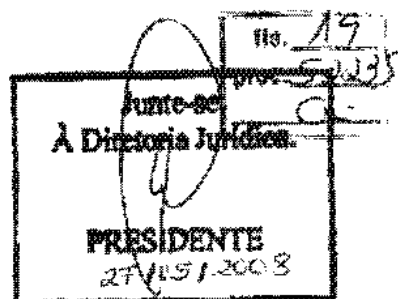
MARILENA PERDIZ NEGRO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

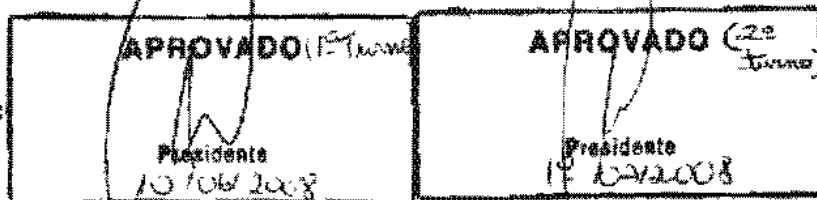
CONCEITO N.º JUNDIAÍ (GRATUITO) 26/05/08 17:04 053255

Ofício GP/L nº 324/2008



Jundiaí, 26 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Estamos encaminhando a essa Egrégia Equilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que altera o Capítulo VII, do Título VII, o qual trata da assistência social, a fim de que o mesmo passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 [...]

“III [...]

“[...]

“d) benefícios eventuais.

“[...]

“Parágrafo único. O benefício eventual de que trata a alínea “d” do inciso III deste artigo é o pagamento, além de outras formas de provisão, suplementar e provisório prestado ao cidadão e à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”. (NR)

“Art. 216. O Município apoiará a criação e a ampliação de serviços de entidades de assistência social, de fins não econômicos, destinadas ao atendimento gratuito da população em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou privação, entendida esta como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências”. (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



A presente alteração tem por objetivo melhor adequar a redação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, a fim de afastar quaisquer dificuldades interpretativas, alcançando assim a efetividade dos princípios que regem a legislação sobre a política de assistência social.

Na oportunidade renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

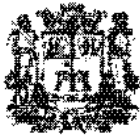
Ao

Exm^o. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.157**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 88

PROCESSO Nº 52.235

Retorna a esta Consultoria a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí para reformular capítulo "Da Assistência Social", em face do recebimento de Mensagem Aditiva Modificativa protocolada sob nº 053.055, juntada às fls. 19/20.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem à proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo promove adequações ao texto original, alterando a redação da letra "d" do inc. III do art. 215 e do respectivo parágrafo único para explicitar, dentro do que considera benefícios eventuais, o pagamento prestado ao cidadão e à família, bem como confere nova redação ao art. 216 proposto, que versa sobre apoio à criação e a ampliação de serviços de entidades de assistência social de fins não econômicos destinadas ao atendimento gratuito da população. No mais, reiteramos o Parecer de fls. 10/11 em seus termos, acrescentando:

a) a proposta deverá ser retirada da pauta da Sessão Ordinária do dia 03/06/2008, e com a Mensagem Aditiva Modificativa, ser encaminhada para nova olitiva das Comissões;

b) uma vez tomada apta a ser apreciada pelo Plenário, deverá a proposta ser submetida novamente a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno, obedecendo-se também o mesmo quorum, mesmo porque dois turnos é imposição constitucional (art. 29, "caput", CF), que não admite exceção nesse procedimento legislativo, no que é acompanhado pela Lei Orgânica de Jundiaí (art. 42, §§ 1º e 2º).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

lis.	22
proc.	52.83

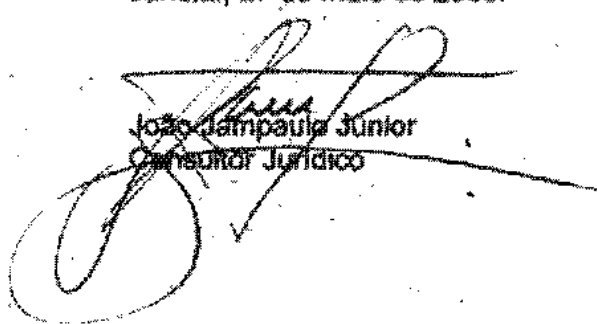
3. Deverá em primeiro plano, no primeiro turno, ser votado a proposta - projeto principal - e após a Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo - medida acessória. Deverá ser repetido o rito procedimental também no segundo turno, obedecendo-se o interstício legal.

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de maio de 2008.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

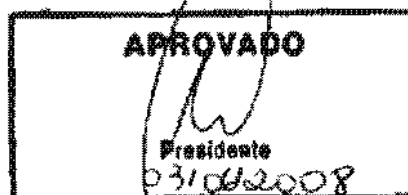

João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

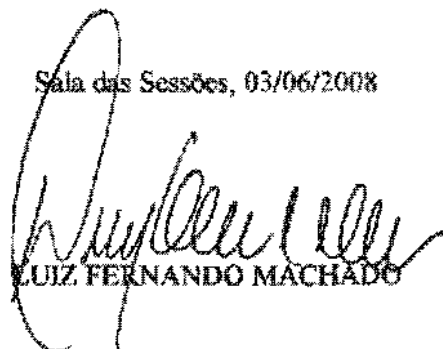
01713

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10/06/2008, da apreciação, em 2.º turno, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 88/2008, do Prefeito Municipal, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo "Da Assistência Social".



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10/06/2008, da apreciação, em 2.º turno, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 88/2008, do Prefeito Municipal, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo "Da Assistência Social", constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 03/06/2008


LUIZ FERNANDO MACHADO

Justificativa

Este adiamento é em razão da chegada da Mensagem Aditiva do Sr. Prefeito Municipal, para que os Vereadores e as Comissões pertinentes tenham mais tempo para examiná-la, conforme orientação da Consultoria Jurídica da Casa.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.235

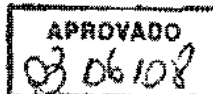
MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 88, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo "Da Assistência Social".

PARECER Nº 1.162

Trata-se de análise de Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo que tem por finalidade alterar a redação da letra "d" do inc. III do proposto art. 215 e do respectivo parágrafo único para explicitar, dentro do que considera benefícios eventuais, o pagamento prestado ao cidadão e à família, e conferir nova redação ao art. 216, que versa sobre apoio à criação e a ampliação de serviços de entidades de assistência social de fins não econômicos.

O estudo ofertado pela Consultoria Jurídica da Casa aponta que a Mensagem Aditiva Modificativa é legal e constitucional, e assim, reportando-nos ao Parecer nº 1.074, de fls. 14, acolhemos o texto do Executivo em seus termos, consignando voto favorável ao seu teor.

É o parecer.



Sala das Comissões, 03.06.2008.

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 52.235

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 88, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo "Da Assistência Social".

PARECER Nº 1.163

Objetiva o Chefe do Executivo com a presente Mensagem Aditiva Modificativa melhor adequar a redação da proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, alterando a redação da letra "d" do inc. III do proposto art. 215 e do respectivo parágrafo único para explicitar, dentro do que considera benefícios eventuais, o pagamento prestado ao cidadão e à família, e conferir nova redação ao art. 216, que versa sobre apoio à criação e a ampliação de serviços de entidades de assistência social de fins não econômicos, a fim de afastar quaisquer dificuldades interpretativas.

Então, no que concerne ao âmbito de estudo desta Comissão, consideramos perfeitamente situada a pretensão do Alcaide, que conta, pois, com o nosso total apoio, e reportando-nos ao Parecer nº 1.076, de fls. 15, reiteramos o seu inteiro teor.

Votamos, face o exposto, favorável à propositura.

É o parecer.



Sala das Comissões, 03.06.2008.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

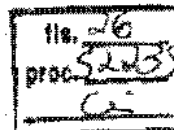
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

JULIO CESAR DE OLIVEIRA

MARILENA PERDIZ NEGRO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 88 (1º TURNO)

Reunião : 145ª Sessão Ordinária
Data : 10/06/2008 - 10:13:54 às 10:14:23
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não Votou
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Não Votou
LUIZ FERNANDO MACHADO	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim

Totais da Votação :

SIM 14 NÃO 0

TOTAL
14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : MENSAGEM ADITIVA À PELOJ 88 (1º TURNO)

Reunião : 145ª Sessão Ordinária
Data : 10/06/2008 - 10:14:36 às 10:14:55
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Voto</i>
ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não Votou
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Não Votou
LUIZ FERNANDO MACHADO	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim

Totais da Votação :

SIM NÃO
14 0

TOTAL
14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROPOSTA DE EMENDA À LOJ 88 (2º Turno)

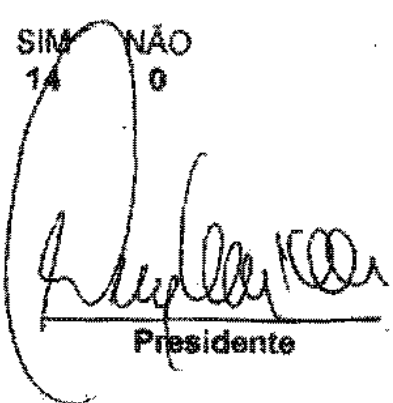
Reunião : 148ª Sessão Ordinária
Data : 01/07/2008 - 10:44:21 às 10:44:39
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Não Votou
LUIZ FERNANDO MACHADO	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não Votou
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim

Totais da Votação :

SIM NÃO
14 0

TOTAL
14


Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: MENSAGEM ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE
JUNDIAÍ Nº. 88 (2º Turno)

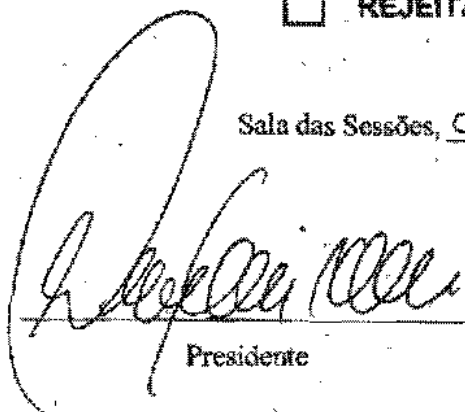
VEREADORES	APROVA	REJEITA	ABSTÉM-SE	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	X			
2. ANA TONELLI	X			
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X			
4. CARLOS ALBERTO KUBITZA	X			
5. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	X			
6. ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	X			
7. GERSON HENRIQUE SARTORI	X			
8. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN				X
9. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X			
10. JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	X			
11. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	X			
12. LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	X			
13. MARCELO ROBERTO GASTALDO	X			
14. MARILENA PERDIZ NEGRO	X			
15. ROBERTO CONDE ANDRADE				X
16. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X			
TOTAL	14			02

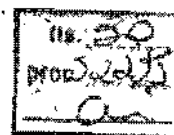
RESULTADO:

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 01/07/2008


Presidente



Proc. 52.235

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 50, DE 01 DE JULHO DE 2008

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo "Da Assistência Social".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 01 de julho de 2008, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º - O CAPÍTULO VII, do TÍTULO VII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VII

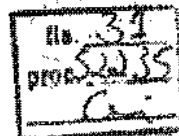
"[...]

"CAPÍTULO VII

"Art. 215. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, deve ser garantida pelo Município, cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no Município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada por meio de:

- a) comando único das ações pelo órgão gestor da assistência social;**
- b) reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social como instância deliberativa e de composição paritária entre governo e sociedade civil;**
- c) manutenção dos recursos orçamentários da assistência social no Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;**
- d) subordinação ao Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;**



(ELOJ Nº. 50 - fls. 2)

e) integração e adequação das ações e recursos estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito do Município;

f) articulação-intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do Município;

g) manutenção da primazia da responsabilidade pública na condução da política de assistência social no Município;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas por meio de serviços, programas e projetos que tenham como objetivos:

a) a promoção da proteção social básica, através da prevenção da situação de risco social e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, destinada à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou privação, entendida esta como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências;

b) a promoção da proteção social especial, mediante provimento de atenções socioassistenciais a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, condição de trabalho infantil, entre outras;

III - estabelecer e manter sistema de cadastramento para inclusão de beneficiários em programas de transferência de renda, tais como:

a) complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, idosos, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios eventuais.



(ELOJ Nº 50 - fls. 3)

IV - manter diretamente, ou através de relação conveniada de parceria, rede qualificada de serviços socioassistenciais para acolhida, abrigamento, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo ao direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada com organizações de fins não econômicos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, divulgando e subsidiando as ações dos Conselhos Municipais, as Conferências Municipais e a rede socioassistencial.

Parágrafo único. O benefício eventual de que trata a alínea "d" do inciso III deste artigo é o pagamento, além de outras formas de provisão, suplementar e provisório prestado ao cidadão e à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública". (NR)

"Art. 216. O Município apoiará a criação e a ampliação de serviços de entidades de assistência social, de fins não econômicos, destinadas ao atendimento gratuito da população em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou privação, entendida esta como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências". (NR)

"Art. 217. Somente as instituições, entidades e organizações de assistência social, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos



(ELOJ Nº. 50 - fls. 4)

oficiais de deliberação e fiscalização, comporão a rede conveniada de assistência social".
(NR)

"Art. 218. O valor dos recursos financeiros destinados às entidades e organizações de assistência social, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de qualidade e eficácia, e visará a prestação de serviços essenciais de assistência social de forma mais econômica do que aqueles prestados diretamente pelo órgão governamental". (NR)

"Art. 219. Os Conselhos Municipais vinculados ao órgão gestor da Assistência Social serão regulamentados por lei própria". (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 220 e 221 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de julho de dois mil e oito (01-07-2008).

MESA

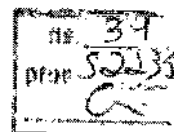
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

ANA TONELLI
1ª Secretária

MARCELO ROBERTO GASTALDO
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1597/2008

Em 01 de julho de 2008.

Proc. 52.235

Exmo. Sr.

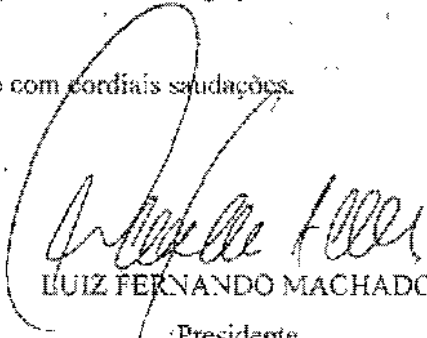
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

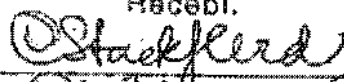
JUNDIAÍ

Através deste remeto-lhe cópia da EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 50, DE 01 DE JULHO DE 2008, promulgada na data de hoje pela Mesa.

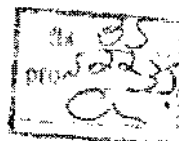
Sem mais, despeço-me com cordiais saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Recbi.	
Ass.: 	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19.801.980.5-	
Em 07/07/08.	

rjs



IOM DE 04/07/2008

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 58 DE 01 DE
JULHO DE 2008**

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo "Da Assistência Social".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 01 de julho de 2008, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º - O CAPÍTULO VII, do TÍTULO VII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VII

[...]

"CAPÍTULO VII

"Art. 215. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 8.743, de 07 de dezembro de 1993, deve ser garantida pelo Município, cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no Município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada por meio de:

a) comando único das ações pelo órgão gestor da assistência social;

b) reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social como instância deliberativa e de composição paritária entre governo e sociedade civil;

c) manutenção dos recursos orçamentários da assistência social no Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

d) subordinação ao Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

e) integração e adequação das ações e recursos estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito do Município;

f) articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do Município;

g) manutenção da primazia da responsabilidade pública na condução da política de assistência social no Município;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas por meio de serviços, programas e projetos que tenham como objetivos:

a) a promoção da proteção social básica, através da prevenção da situação de risco social e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, destinada à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou privação, entendida esta como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências;

b) a promoção da proteção social especial, mediante provimento de atensões socioassistenciais a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, comprometimento de medidas socioeducativas, situação de rua, condição de trabalho infantil, entre outras;

III - estabelecer e manter sistema de cadastramento para inclusão de beneficiários em programas de transferência de renda, tais como:

a) complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, idosos, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios eventuais.

IV - manter diretamente, ou através de relação conveniada de parceria, rede qualificada de serviços socioassistenciais para acolhida, abrigamento, convivência e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo

ao direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada com organizações de fins não econômicos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, divulgando e subsidiando as ações dos Conselhos Municipais, as Conferências Municipais e a rede socioassistencial.

Parágrafo único. O benefício eventual de que trata a alínea "f" do inciso III deste artigo é o pagamento, além de outras formas de provisão, suplementar e provisória prestado ao cidadão e à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública". (NR)

"Art. 216. O Município apoiará a criação e a ampliação de serviços de entidades de assistência social, de fins não econômicos, destinadas ao atendimento gratuito da população em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou privação, entendida esta como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências". (NR)

"Art. 217. Somente as instituições, entidades e organizações de assistência social, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de deliberação e fiscalização, compõem a rede conveniada de assistência social". (NR)

"Art. 218. O valor dos recursos financeiros destinados às entidades e organizações de assistência social, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de qualidade e eficiência, e visará a prestação de serviços essenciais de assistência social de forma mais econômica do que aqueles prestados diretamente pelo órgão governamental". (NR)

"Art. 219. Os Conselhos Municipais vinculados ao órgão gestor da Assistência Social serão regulamentados por lei própria". (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 220 e 221 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de julho de dois mil e oito (01-07-2008).

MESA

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

ANA TONELLI
1ª. Secretária

MARCELO ROBERTO GASTALDO
2ª. Secretário